

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL EZEQUIEL

GABINETE DO PREFEITO
LEI 493 - REPUBLICADA POR INCORREÇÃO

LEI COMPLEMENTAR N.º 493/2017

Dispõe sobre a Complementação da lei 238/97 e estabelece a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública e dá outras providências

O Prefeito Municipal de Coronel Ezequiel/RN, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei.

Art. 1º. Fica instituída a Contribuição de Iluminação Pública COSIP, para o custeio dos serviços de iluminação pública realizado no território do Município.

Art. 2º. A Contribuição de Iluminação Pública incide sobre a propriedade, o domínio útil ou a posse a qualquer título, de unidade autônoma imobiliária.

Art. 3º. O contribuinte é o proprietário, o detentor do domínio útil ou o possuidor a qualquer título.

Art. 4º. É responsável pelo pagamento da Contribuição de que trata esta Lei, resguardando – se a responsabilidade subsidiária do contribuinte:

I – o locatário, pela Contribuição incidente sobre o respectivo imóvel objeto do contrato de locação;

II – a pessoa física ou jurídica, pela Contribuição incidente sobre o imóvel de que se utilize.

Art. 4º-A. Fica atribuída a responsabilidade Tributária a Empresa Concessionária de Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica, que deverá cobrar a Contribuição na fatura de consumo de energia elétrica e repassar o valor do Tributo arrecadado para a Prefeitura Municipal de Coronel Ezequiel/RN, devendo a empresa em referência dar publicidade mensal, através de sítio eletrônico, dos valores arrecadados e repassados ao Tesouro Municipal.

§ 1º A falta de repasse ou o repasse a menor da Contribuição pelo responsável tributário, nos prazos previstos em regulamento, e desde que não iniciado o procedimento fiscal, ensejará a incidência de correção monetária, multa e juros moratórios na forma estabelecida no Código Tributário Municipal.

§ 2º Independentemente das medidas administrativas e judiciais cabíveis, iniciado o procedimento fiscal, a falta de repasse ou o repasse a menor da Contribuição pelo responsável tributário, nos prazos previstos em regulamento, implicará a aplicação, de ofício, da multa de 50% (cinquenta por cento) do valor da Contribuição não repassada ou repassada a menor.

§ 3º Fica o responsável tributário obrigado a repassar para a conta do Tesouro Municipal o valor da Contribuição, corrigido monetariamente, acrescido de multa e juros moratórios na forma estabelecida no Código Tributário Municipal, quando deixar de cobrá-la ou cobrá-la a menor na fatura de energia elétrica.

§ 4º Caso o responsável tributário não realize a transferência de que trata o § 3º deste artigo, estará sujeito à multa de 50% (cinquenta por cento) do valor da Contribuição, apurada em procedimento fiscal.

§ 5º Em caso de pagamento em atraso da fatura de consumo de energia elétrica, a concessionária deverá atualizar o valor da Contribuição, considerando correção monetária, multa e juros moratórios nos mesmos percentuais estabelecidos para os tributos municipais.

§ 6º O responsável tributário fica sujeito à apresentação de informações ou de quaisquer declarações de dados, inclusive por meio magnético ou eletrônico, na forma e nos prazos regulamentares.

§ 7º Aplica-se à Contribuição, no que couber, a legislação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.

Art. 5º. O custeio da iluminação pública compreende:

I - despesas mensais com administração, operações e manutenção dos serviços de iluminação pública;

II - quotas mensais de depreciação e/ ou depreciação de bens e instalação do sistema de iluminação pública;

III - quotas mensais de investimentos destinados a suprir encargos financeiros para a expansão, melhoria ou modernização do sistema de iluminação pública.

Art. 6º. A Contribuição de Iluminação Pública é lançada de ofício:

I - mensalmente, até teto/limite de cinquenta e cinco reais e vinte e sete centavos (R\$ 55,27) para os imóveis de destinação residencial;

II - mensalmente, até teto/limite de cento e sessenta e cinco reais e oitenta e um centavos (R\$ 165,81) para os imóveis de destinação não residencial;

III – anualmente, até teto/limite de cento e vinte reais (R\$ 120,00) para os imóveis não edificados.

Parágrafo Único. Em qualquer hipótese, o valor da contribuição limita – se:

a cinco por cento (5%) do valor do importe do consumo de energia elétrica para os imóveis edificados cujo o consumo esteja compreendido entre quarenta e um quilowatts hora (41KWh) à cinquenta quilowatts hora (50KWh);

sete por cento (7%) do valor do importe do consumo de energia elétrica para os imóveis edificados cujo o consumo esteja compreendido entre cinquenta e um quilowatts hora (51KWh) à cem quilowatts hora 100 (KWh);

dez por cento (10%) do valor do importe do consumo de energia elétrica para os imóveis edificados cujo o consumo esteja acima de cento e um quilowatts hora (101KWh);

dez por cento (10%) do valor do importe do consumo de energia elétrica para os imóveis não edificados.

Art. 7º. São isentos do pagamento da Contribuição, os contribuintes possuidores ou proprietários de:

I - imóveis edificados com destinação exclusivamente residencial, cujo consumo mensal seja inferior a quarenta quilowatts hora (40KWh);

II - imóveis não edificados cujo valor venal seja igual ou inferior a um mil quatrocentos e cinquenta reais (R\$ 1.450,00).

Art. 8º. Fica o Poder Executivo autorizado:

I - a expedir normas complementares a presente Lei especialmente às relativas ao lançamento e arrecadação da contribuição;

II - a delegar a arrecadação da contribuição à empresa concessionária de serviços de distribuição de energia elétrica.

Art. 9. A receita arrecadada em decorrência desta Lei será classificada e contabilizada como Receita Orçamental Tributária, nos termos dos artigos 3º e 57 da Lei Federal nº 4320/64, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados dos Municípios e do Distrito Federal.

Art. 10. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam – se as disposições em contrário.

Coronel Ezequiel, 19 de setembro de 2017.

CLÁUDIO MARQUES DE MACÊDO

Prefeito

Publicado por:

Talita Dias da Costa

Código Identificador:2898A217

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 30/01/2018. Edição 1694

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<http://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>